



Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para facilitar a doação de percentual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 260.

....
§ 6º Mediante requerimento expresso do contribuinte pessoa física, o empregador ou o ente público deverá destacar do valor retido a título de imposto de renda a quantia doada indicada pelo contribuinte, observado o limite percentual previsto no inciso II do *caput* deste artigo, que será repassada pelo empregador ou pelo ente público ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estadual ou municipal designado pelo doador, mediante destaque após o desconto em folha do imposto de renda, com observância do disposto neste artigo e nos arts. 260-A a 260-L desta Lei e do seguinte:

I - o repasse dos valores ao fundo indicado será efetuado mensalmente, após o recolhimento do imposto retido na fonte;





II - o pedido do contribuinte deverá indicar exatamente quanto ele pretende doar e terá efeito no mês seguinte ao do seu requerimento;

III - o repasse do benefício cessará mediante pedido do contribuinte e terá efeito no mês seguinte ao do seu requerimento;

IV - na hipótese de o contribuinte receber rendimentos de mais de uma fonte pagadora, a dedução de que trata o *caput* deste parágrafo somente poderá ser feita por uma única fonte pagadora;

V - a doação será depositada diretamente na conta do fundo indicado pelo contribuinte, observado o disposto no art. 260-G desta Lei, e o referido fundo deverá emitir o recibo em nome do doador;

VI - o empregador público ou privado fará constar do informe de rendimentos do funcionário a doação realizada ao fundo indicado;

VII - o contribuinte deverá, em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do ano seguinte, explicitar os valores recolhidos na fonte que tiverem sido depositados no fundo indicado, para a devolução integral na restituição, com incidência da correção regularmente prevista, observado o limite de 6% (seis por cento) do imposto devido, sem possibilidade de devolução de valores excedentes ao





referido limite, ainda que ocorra alteração da base de cálculo; e

VIII - o empregador que descontar valor superior ao autorizado pelo contribuinte ficará obrigado à integral restituição no prazo de 10 (dez) dias, sem possibilidade de reversão dos valores depositados em favor da Receita Federal e do fundo indicado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do décimo segundo mês seguinte ao de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

2422407



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2422407>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 191/2024/PS-GSE

Apresentação: 20/06/2024 16:26:43.990 - MESA

DOC n.673/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para facilitar a doação de percentual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243132790800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar



* C D 2 4 3 1 3 2 7 9 0 8 0 0 *